



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.015264/2001-07  
Recurso nº : 130.912  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998 a 2000  
Recorrente : MARIA HELENA ALVES SOARES  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE – MG  
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2007  
Acórdão nº : 106-16.632

IRPF. RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO. AJUDA DE CUSTO. VERBA DE GABINETE. PARLAMENTAR .TRIBUTAÇÃO - As importâncias recebidas a título de reembolso por realização de gastos na atividade de parlamentar, sujeitos à comprovação e à devolução do montante não consumido, não se enquadram no conceito de renda e, portanto, não são alcançados pela tributação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA HELENA ALVES SOARES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
PRESIDENTE

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE. Ausente, momentaneamente o Conselheiro CESAR PIANTAVIGNA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015264/2001-07  
Acórdão nº. : 106-16.632  
  
Recurso nº. : 130.912  
Recorrente : MARIA HELENA ALVES SOARES

## RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência, aprovada por este Colegiado, nos termos de Resolução 106-01.188, de 18 de setembro de 2002, às fls. 315-321.

Os presentes autos foram baixados em diligência, por esse Colegiado, como já mencionado, no sentido de que, *in verbis*:

(...)

*Portanto, entendo que, em nome da verdade material, da ampla defesa e do contraditório, deva ser realizada uma diligência para que a unidade de origem verifique a autenticidade dos documentos apresentados na fase recursal, se realmente houve a restituição de valores recebidos a título de ajuda de custo e elabore um relatório conclusivo e circunstanciado a respeito de sua investigação com planilha de cálculo, inclusive, se cabível.*

(...)

O fundamento da lide já foi objeto de relatório acostado naquela Resolução, donde se pode extrair que o lançamento foi efetuado em virtude da identificação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (Câmara Municipal de Belo Horizonte - MG), sob a rubrica de "ajuda de custo", decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, na atividade de vereadora, nos anos-calendário de 1997 a 1999, nos valores de: R\$ 21.768,76; R\$ 39.360,00 e R\$ 42.031,57, respectivamente, conforme consta na descrição do Auto de Infração de fls. 11-12 e Termo de Verificação de fls. 17-24.

À fl. 326, consta o Memorando nº 450/DRF/BHE/Secat, encaminhando ao Chefe SEFIS/Equipe de Auditoria Externa, onde encaminha correspondência manuscrita da contribuinte de fls. 327-330, acompanhada de cópias dos documentos de fls. 330-370.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015264/2001-07  
Acórdão nº. : 106-16.632

A contribuinte, novamente, à fl. 380, requer a juntada de cópia da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 381-399), proferida no Recurso Especial 842-931, que em caso idêntico se posicionou pela não tributação das verbas indenizatórias destinadas a ressarcir as despesas de gabinete de vereadores do Município de Belo Horizonte - MG.

Em cumprimento à referida diligência, foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência 06.1.01.00-2006-00501-2, fl. 403 e ainda, o Ofício 211/2006/DRF/BHE/SEFIR destinado ao Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, onde é solicitada a disponibilização ao Auditor Fiscal da Receita Federal dos documentos discriminados com a finalidade de instruir processo em análise naquela repartição, da contribuinte Maria Helena Alves Soares, referentes às despesas a título de ajuda de custo prevista na Resolução 2024/97, DE 23/06/97.

À fl. 406, consta o Parecer Conclusivo do Auditor Fiscal com a informação de que, *in verbis*:

(...)

*Na diligência realizada junto à fonte pagadora, Belo Horizonte Câmara Municipal, verificamos, no exame dos documentos originais, que os documentos relativos à Prestação de Contas da Ajuda de Custo apresentados na fase recursal são autênticos e que os saldos porventura existentes nas datas das prestações de contas foram restituídos.*

Da referida diligência a autuada foi cientificada por via postal – “AR” – fl. 409, que por intermédio de seus representantes legais, apresentou a extensa manifestação de fls. 410-424, acompanhada de cópias dos documentos acostados aos autos às fls. 425-474, que pode ser assim resumida:

- de início, comenta sobre a Resolução 2024, de 1997, da Câmara Municipal de Belo Horizonte que disciplinou a organização administrativa do órgão e atos normativos decorrentes, que conferiu as parcelas indenizatórias aos vereadores;

- em seguida, defende que as indenizações são mera reposição do capital (ou patrimônio) do contribuinte, não sendo tributáveis pelo imposto sobre a renda;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.015264/2001-07  
Acórdão nº. : 106-16.632

- ressalta que o pagamento de ajuda de custo destinada ao reembolso de despesa não são tributáveis;

- transcreve ementas de decisões judiciais acerca do assunto das verbas indenizatórias;

- ressalta que as suas prestações de contas, relativas aos anos autuados, bem demonstram a regularidade dos gastos a que procedeu, fato esse confirmado pelo resultado da diligência realizada, que atestou a autenticidade dos documentos apresentados na fase recursal, bem como da certificação que os saldos porventura existentes nas datas das prestações de contas foram restituídos à Câmara Municipal;

- a seguir, discorre sobre conceituação das parcelas indenizatórias que não integram a remuneração, não configurando como renda;

- por último, analisa as parcelas definidas na legislação municipal

- e, conclui que se reveste de patente ilegitimidade a tributação das ajudas de custo sujeitas à prestação de contas, pois, são verdadeiras parcelas indenizatórias.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.075264/2001-07  
Acórdão nº. : 106-16.632

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Conforme já manifestado na Resolução 106-01.188, de 18/09/2002, fls. 315-322, o presente recurso reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

Como já anteriormente relatado, o Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão – DRJ/BHE 00.732, de 27 de fevereiro de 2002, fls. 137-143, onde os Membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, acordaram, por unanimidade de votos em considerar procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, proveniente de omissão de rendimentos tributáveis recebidos da Câmara Municipal de Belo Horizonte-MG, a título de ajuda de custo, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício na atividade de vereadora durante o período de 1997 a 1999.

No caso concreto, se observa que a Recorrente passou a perceber através de ato exarado por órgão competente (Resolução 2.024, de 1997, da Câmara Municipal de Belo Horizonte - MG), verbas em pecúnia para custear despesas de gabinetes, decorrentes do exercício do cargo de vereadora (art. 80, § 4º, 5º, 9º e 10).

Da leitura dos autos, é possível constatar-se que os valores recebidos pela Recorrente referiam-se à antecipação de verbas para custear despesas, devidamente comprovadas nos autos, bem como acompanhada de pertinente prestação de contas junto à Câmara Municipal.

Ainda, destaco dois pontos que julgo cruciais para o deslinde da matéria em discussão, primeiro, a prestação de contas por parte da Recorrente; segundo, que os saldos porventura existentes nas datas das prestações de contas foram restituídos à



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.075264/2001-07  
Acórdão nº. : 106-16.632

Câmara Municipal de Belo Horizonte - MG, conforme constatação efetuada pelo Auditor Fiscal que efetuou a diligência solicitada pelos Membros desta Colenda Câmara, nos termos do Parecer Conclusivo de fl. 406.

Desta forma, está fartamente demonstrado nos autos de que a Recorrente percebeu valores referentes à ajuda de custo que não representam renda ou proventos de qualquer natureza como definido no art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.712, de 1966), por não trazer acréscimo patrimonial à contribuinte, sendo assim, não constitui fato gerador do imposto sobre a renda.

Do exposto, voto em DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2007.

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA